



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 07/02/1994
C	Rubrica

Processo nº 10640.000297/91-97

Sessão de : 29 de abril de 1993  
Recurso nº: 89.623  
Recorrente: JOALHERIA MERIDIANO LTDA.  
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

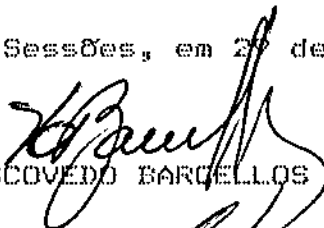
ACORDÃO Nº 202-05.824

**IPI-RELOGIOS - SELO DE CONTROLE** - Mercadorias apreendidas acompanhadas de notas fiscais que as identifiquem, porém sem o selo de controle a que estavam obrigadas. Por se tratar de presunção relativa o comando contido no art. 160, RIPI/82, tem aplicação ao caso o disposto no parág. único do art. 57, não determinando a perda prevista no art. 389, inciso IV, RIPI/82. **Recurso provido.**

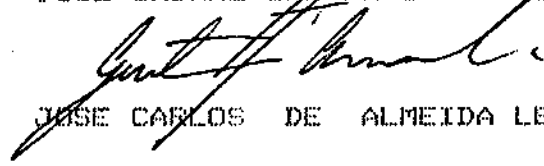
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOALHERIA MERIDIANO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
JOSE CABRAL GAROFANO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993**, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

OPR/mdm/Graça/OPR



Processo nº: 10640.000297/91-97

Recurso nº: 89.623

Acórdão nº: 202-05.824

Recorrente : JOALHERIA MERIDIANO LTDA.

## RELATÓRIO

Conforme consta na denúncia fiscal, a ora Recorrente é comerciante de produtos de joalheria e relojoaria e expôs à venda relógios do Capítulo 91 da TIPI, encontrados sem o selo de controle, muito embora se identifiquem com as notas fiscais de aquisição. São relógios nacionais e importados, estes adquiridos no mercado interno - estão relacionados no Termo de Apreensão como sendo 9 (nove) de procedência estrangeira e adquiridos no mercado interno e 17 (dezessete) de fabricação nacional, todos sem o referido selo de controle - tendo infringido os arts. 23, inciso VI e 134, sujeitando-se à pena de perdimento, admitida no art. 160 c/c art. 389, inciso IV, todos do RIPI/82.

Em Impugnação Tempestiva (fls. 03 e 04), sustenta que o manuseio diário por seus clientes, principalmente à época natalina, pode ter ocasionado o deslocamento do selo de controle. Só adquire suas mercadorias de fornecedores idôneos, com a competente nota fiscal e por isto goza de tradição e prestígio.

Diz, ainda, que o autuante "... no momento da visita, pode verificar que todos eles, digo, os relógios eram identificáveis pelas notas fiscais que lhes foram exibidas e que, todos estes relógios continham vestígios claros de selos." Os selos de controle são colocados nos relógios de maneira precária e seu deslocamento é fácil de ocorrer.

A Informação Fiscal (fls. 06/07), voltando a asseverar os termos do Auto de Infração, considera "... que, muito embora os produtos estejam identificados com notas-fiscais não estavam devidamente selados, considerando que os produtos estavam expostos à venda sem os respectivos selos de controle,..."

O julgador monocrático através da Decisão nº 10640.020/92 (fls. 08/10) em seus fundamentos destacou:

"A falta do selo no produto importa em considerar este não identificado com o descrito nos documentos fiscais, como disciplina o artigo 160 do RIPI/82. Vale dizer, a falta de selo nos relógios impossibilita a comprovação de sua origem.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.000297/91-97  
Acórdão nº 202-05.824

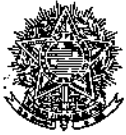
Estão sujeitos à pena de perdimento da mercadoria os estabelecimentos que possuírem ou conservarem produtos da posição 91.01 da TIPI, cuja origem não for comprovada, conforme dispõe o artigo 389, inciso IV, do Regulamento do IPI vigente.

Pelo exposto se depreende que a mercadoria em tela, embora acompanhada de Nota Fiscal, estava desacobertada do elemento essencial previsto em lei para atribuir-lhe os efeitos fiscais necessários à sua comercialização regular, qual seja, o selo."

O Recurso Voluntário (fls. 14/16) reafirma argumentos da Impugnação e insiste que:

"Os srs fiscais identificaram os Relógios em seus números gravados nos fundos de cada um com as respectivas notas fiscais, e mais, constataram em seu auto de Infração o Reconhecimento de que os mesmos continham os SELOS de CONTROLES onde estavam, ou seja, os relógios se encontravam no Cofre da Impugnante juntamente com seus respectivos selos de controles, com seus números correspondentes às suas identificações, juntamente com suas notas fiscais de ORIGEM."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.000297/91-97  
Acórdão nº 202-05.824

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Na denúncia fiscal, na contestação fiscal e na decisão recorrida, as autoridades fazendárias ressaltam que embora os relógios tivessem nota fiscal que pudessem identificá-los - até os importados adquiridos no mercado interno - a falta do selo de controle prevalecia e determinava a pena de perdimento dos mesmos, nos termos do art. 389, inciso IV, do RIPI/82.

Entendo não estarem adequados os fatos descritos com o enquadramento legal apontado pelo autuante.

A norma integrante do art. 160 do RIPI/82, creio referir-se a produtos sujeitos ao selo de controle que não podem ser identificados com os descritos nas notas fiscais de aquisição.

Este entendimento já foi estampado no Acórdão nº 201-65.520/89, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, o qual recebeu a seguinte ementa:

"Mercadorias apreendidas acompanhadas de nota-fiscal, porém sem o selo de controle a que estavam obrigadas. Por se tratar de presunção relativa a determinação contida no art. 160 do RIPI/82, tem aplicação ao caso o disposto no parág. único do art. 57 do mesmo RIPI/82. Recurso provido."

No mesmo sentido, há o Acórdão nº 202-03.288/90 desta Câmara, da lavra do Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira, de 28.04.90.

Também aceito que se aplicaria o disposto no art. 57, incisos II e IV, RIPI/82, se fosse o caso, visto não restar dúvida que os produtos estão perfeitamente identificados com as notas fiscais que lhes conferem procedência legal. Em nenhum momento os representantes da Fazenda Nacional asseveraram não terem sido pagos os impostos pela aquisição das mercadorias.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10640.000297/91-97  
Acórdão nº 202-05.824

A pena de perdimento da mercadoria prevista no art. 389, inciso IV, do RIFI/82 - capitulação legal adotada pela fiscalização - refere-se àquelas sujeitas ao selo de controle "... cuja origem não foi comprovada, ou quando os que os possuírem ou conservarem não estiverem inscritos no Cadastro Geral de Contribuintes."

A origem foi constatada pelo próprio autuante.

Nos autos deste processo administrativo fiscal, o que não ficou sob dúvida foi a origem das mercadorias da posição 91.01 da TIPI, tanto para os nacionais como para os estrangeiros, estes regularmente adquiridos no mercado interno.

São estas razões que adoto para votar pelo provimento do Recurso Voluntário, porquanto indevida a pena de perdimento contida no art. 389, inciso IV, do RIFI/82.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

  
JOSE CABRAL BAROFANO